



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00158

EMENDA Nº
_____/____

DATA
06/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 685, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. X.** O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.

§ 15. Para efeitos de interpretação, não são considerados receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados e/ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Agência de turismo é a pessoa jurídica que exerce a *atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente*, na letra do art. 27, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, Lei Geral do Turismo, ou no entendimento do art. 3º, da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre suas atividades.

O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados, como expressa o § 2º, do primeiro dispositivo legal acima citado, inaplicável, apenas, às agências de turismo que prestam diretamente serviços de transporte, hospedagem e afins, tais como as agências que realizam transporte de turistas com ativos próprios (ônibus, avião, vans, dentre outros) ou que são detentoras de hotéis e comercializam em nome próprio a reserva de hospedagem para os clientes finais, pois nesses casos a agência é também uma empresa de transporte ou hoteleira.



CD/15941.16105-20

Veja-se que mesmo no caso de fretamento de meios de transporte (avião, navio, ônibus, etc.), a agência de viagens que freta tais ativos continua realizando exclusivamente a atividade de intermediação de serviços turísticos, uma vez que a efetiva prestadora dos serviços de transporte é a empresa detentora dos ativos (companhia de transporte aéreo, marítimo ou rodoviário), a qual realiza todas as atividades operacionais necessárias à consecução do transporte (contratação de mão de obra, insumos, definição de horários, obtenção de autorizações regulatórias, etc.), de tal modo que a receita de tais agências de viagens é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor agregado a seus preços ou, ainda, a taxa de serviço cobrada dos clientes.

Logo, salvo nessas hipóteses, a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita ou o faturamento resultante do serviço de intermediação prestado por agências de turismo há de ser o seu preço, em um dos modos acima, sem abranger os valores por elas recebidos pelos serviços intermediados, que recebem dos clientes em nome e por conta dos respectivos fornecedores, destinatários finais, aos quais os repassam.

Todavia, existe, até os dias atuais, ao contrário do que ocorre com as agências de publicidade, norma legal tributária confusa que permite interpretações em sentido contrário à Lei Geral do Turismo, o que gera crônica insegurança jurídica às mais de dez mil agências de turismo e de viagem e turismo instaladas no país e aos consumidores que, por equívoco, pedem documento fiscal contendo o valor total pago, e não somente o do seu serviço de intermediação.

Ademais, tal insegurança jurídica poderia causar um efeito econômico perverso, se levasse à interpretação de que a receita bruta das agências de turismo e de viagens e turismo, para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve ser a totalidade dos valores recebidos de seus clientes, incluindo aqueles repassados aos efetivos fornecedores de serviços turísticos ao cliente final. Tal circunstância tornaria inviável a atividade econômica desenvolvida pelas agências de turismo e de viagem e turismo, levando ao encerramento das atividades de muitas delas, com nocivas consequências para o setor e perda de milhares de empregos diretos e indiretos.

Daí caber inserir o conceito acima na referida legislação do PIS e Cofins, visando esclarecer qual é a correta interpretação de receita bruta tributável das agências de viagens e viagens e turismo, nos termos acima expostos, visando a manutenção sustentável de sua atividade econômica.



CD/15941.16105-20

06/08/2015
DATA

ASSINATURA